

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI N° 1564/2023

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Prevenção ao alcoolismo entre mulheres e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE** com a apresentação de **emenda supressiva**.

Resumo do projeto - O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Estadual de prevenção ao alcoolismo entre mulheres e dá outras providências.

Síntese do voto – No que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Estadual. Quando à competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que o mesmo está inserido dentro da competência concorrente, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, por tratar de proteção e defesa da saúde.

Contudo, há a necessidade de apresentação de **emenda supressiva** visando a eliminação do art. 4º, pois da forma como está redigido pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Paraibana.

No mais, as **atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins as funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas** e por fim, **não há novas despesas geradas**,

AUTOR: Dep. **JOÃO GONÇALVES**

RELATOR: Dep. **FELIPE LEITÃO** (Substituído em reunião pelo Dep. Jutay Meneses)

P A R E C E R -- N° 216 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e elaboração de parecer técnico, o **Projeto de Lei nº 1564/2023**, de autoria do Deputado João Gonçalves, o qual "*Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Prevenção ao alcoolismo entre mulheres e dá outras providências.*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Estadual de de Prevenção ao alcoolismo entre mulheres e dá outras providências.

Conforme seu art. 2º, o objetivo da propositura é promover a implantação de uma política pública que produza um conjunto de diagnósticos da prevalência dos transtornos por uso de álcool nos diferentes territórios, ações preventivas e serviços de acolhimento e tratamento que contribuam de modo eficaz para a redução do consumo de bebida alcoólica entre as mulheres, buscando inibir a ingestão excessiva que, entre outras consequências, causa graves riscos à saúde, sendo considerada bebida alcoólica, para os efeitos desta Lei, toda bebida potável com qualquer teor de álcool.

Ainda, estabelece que fica criada a Semana de Prevenção da Mulher contra o Alcoolismo, a ser realizada na semana onde acontece o 18 de fevereiro, consagrado como Dia Nacional de Combate ao Alcoolismo, com o objetivo de realizar eventos e atividades voltados a estimular a redução do consumo de álcool entre o público feminino.

O autor justificou de forma válida o projeto. Em suas palavras:

São necessárias a adoção de políticas e ações concretas de apoio às mulheres alcoólicas e valorizar a data de 18 de fevereiro – Dia Nacional de Combate ao Alcoolismo – de forma a trabalhar intensamente a recuperação de mulheres dependentes dessa droga (que embora lícita é profundamente perversa), bem como para prevenção de recaídas, com reuniões de partilhas de sentimentos, orientação da equipe de psicólogas, entre outras atividades.

Até aqui o desconhecimento e até medo do tratamento, preocupações com a privacidade, os estigmas morais que negam de que se trata de uma doença e não um desvio de caráter da pessoa, além dos conflitos tem resultado num aumento e prevalência dos Transtornos por Uso de Álcool (TUA) em nosso país e também em todas as Américas que tem as taxas mais altas do mundo entre mulheres.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Neste aspecto, o referido projeto aborda matéria que trata de defesa e proteção da saúde, sendo a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nesse caso, concorrente entre os entes federativos, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mais, as atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins as funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas e por fim, não há novas despesas geradas.

A formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. Resta claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, mas a busca de criação de **programas com vista à racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.**”

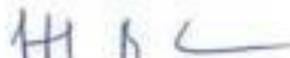
Ressalta-se, porém, que o projeto deverá sofrer emenda supressiva visando a eliminação do art. 4º, pois da forma como está redigido pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Diante do exposto, após análise da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **1564/2023**, com apresentação de emenda supressiva.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2024.


Dep. Jutay Meneses

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **1564/2023**, com apresentação de **emenda supressiva**.

É o parecer.

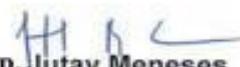
Sala das Comissões, em 02 de abril de 2024.


DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

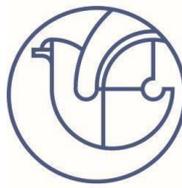

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

EMENDA N° 001/2024
AO PROJETO DE LEI N° 1.564/2023

Emenda com o objetivo de **suprimir integralmente o artigo 4º, do Projeto de Lei nº 1564/2023**, renumerando o artigo subsequente que fica redigido da seguinte forma:

"(...)

Art. 4º Após a execução de qualquer das normas ou ações da política pública objeto desta Lei, caso sejam identificadas mulheres que queiram se submeter ao tratamento contra a dependência do álcool, poderão estas serem encaminhadas aos órgãos competentes indicados pela Secretaria Estadual de Saúde e demais serviços oferecidos pelo SUS.

(...)"

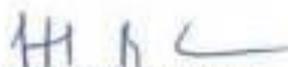
JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer "emenda supressiva", nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser suprimido os artigos 4º e 6º da proposição em análise.

Ocorre que, da forma como está redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seus textos pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2024.


Dep. Jutay Meneses
RELATOR